



PROCESSO N° 0058901-47.2012.8.14.0301
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
APELANTE/APELADO: MARIA ODINEIA NUNES DA LUZ
ADVOGADO(A): EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKA – OAB/PA 22.330 E
OUTROS
APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO
DO PARÁ
PROCURADOR(A): MARTA NASSAR CRUZ – OAB N° 10.161
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA. SERVIDOR INATIVO. VANTAGEM DEVIDA TÃO SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO, TODAVIA, A SUA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 11, §2º E 12 DA LEI N.º 1.060/50 (VIGENTES À ÉPOCA DA SENTENÇA) PROCURADOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, DA CF/88. RECURSO INTERPOSTO POR MARIA ODINEIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO IGEPREV CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O cerne da questão está na possibilidade ou não da procedência do pedido de incorporação do auxílio moradia aos proventos de servidor militar transferido à inatividade.

II- O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da atividade que exercem.

III – Servidores inativos não fazem jus a incorporação, considerando que o referido auxílio é verba de natureza indenizatória e não integra a remuneração.

IV- A condenação dos beneficiários da justiça gratuita em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência é possível, entretanto, suspensa a sua exigibilidade, enquanto persistir o seu estado de pobreza, ou extinta a sua obrigação, decorridos os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, consoante preceitua o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

V- Em se tratando de procurador público, na qualidade de servidor estatal, este já tem o seu direito à remuneração assegurado constitucionalmente, não servindo os honorários de sucumbência de remuneração para os advogados públicos, é o que se depreende dos arts. 132, 135 e 39, §4º, da CF/88.

VI- Recurso de Apelação interposto por MARIA ODINEIA NUNES DA LUZ, conhecido e desprovido e, Recurso de Apelação interposto pelo IGEPREV, conhecido e parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao recurso de apelação interposto por MARIA ODINEIA NUNES DA LUZ, bem como, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo IGEPREV, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 15 de abril de 2019



ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSO N° 0058901-47.2012.8.14.0301
APELANTE/APELADO: MARIA ODINEIA NUNES DA LUZ
ADVOGADO(A): EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKA – OAB/PA 22.330 E
OUTROS
APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO
DO PARÁ
PROCURADOR(A): MARTA NASSAR CRUZ – OAB N° 10.161
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Tratam-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA ODINEIA NUNES DA LUZ e pelo IGEPREV, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, que julgou improcedente a demanda e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC/73.

Em suas razões, (fls.77/79) MARIA ODINEIA NUNES DA LUZ, aduz que é Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará, encontrando-se atualmente na reserva remunerada, concedida pela Portaria nº 818, de 08 de fevereiro de 2012, proveniente do IGEPREV. Alega que com a transferência para a inatividade remunerada, o órgão previdenciário de forma ilegal e arbitrária deixou de pagar a gratificação de indenização de moradia, contrariando o disposto na Lei 5.251/85 e a Lei 4.491/73.

Afirma que a gratificação de indenização de moradia está amplamente determinada na legislação aplicada aos militares do Estado do Pará, na Lei 4.419/73 que instituiu em seu art. 53 a indenização de moradia, incorporável aos proventos do militar quando de sua passagem para a inatividade.

Menciona que o Decreto nº 2.940/83, em seu art. 2º, estipulou novos percentuais para a referida indenização.

Cita que o art. 55 da Lei 5.251/85 – Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará – prevê a remuneração do militar que passa à inatividade.

Assevera que os militares estaduais têm recebido do Estado o auxílio moradia durante todo o período laborativo e que sempre foi pago pelo



órgão previdenciário aos militares inativos, porém, de forma abusiva o IGEPREV vem suprimindo a referida indenização dos proventos dos militares.

Sustenta que o Auxílio Moradia tem natureza de indenização, razão pela qual é incorporável aos proventos do militar a quando de sua passagem à inatividade, requerendo o pagamento da referida vantagem.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, no sentido de assegurar ao apelante os pedidos formulados na inicial.

Igualmente, irredimido, o IGEPREV interpôs recurso de apelação as fls. 81/87, insurgindo-se, unicamente, quanto a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios.

Afirma, que o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado no ônus da sucumbência, caso seja vencido na demanda. Destaca, ainda, que o benefício da Justiça Gratuita pode ser revogado caso desapareça o estado de miserabilidade, cabendo a parte vencedora o ônus de comprovar tal fato, durante o período de 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/90).

Requeru, por fim, que o recurso seja conhecido e provido e que sejam arbitrados honorários advocatícios em favor dos procuradores autárquicos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimada, MARIA ODIENIA NUNES DA LUZ, apresentou suas contrarrazões ao presente recurso (fls.91/94), colacionou vários julgados pelos quais defendeu a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Igualmente, o IGEPREV, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls.103/110) pugnando pelo conhecimento e não provimento da pretensão recursal.

A autoridade sentenciante recebeu os recursos em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito à Excelentíssima Desembargadora Maria Elvina Taveira Gemaque que se julgou suspeita, determinando a redistribuição do feito, cabendo-me a relatoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Tendo em vista que proferi voto, julgando somente a apelação de MARIA ODIENIA NUNES DA LUZ, na 15ª sessão, realizada em 14 de maio do ano de 2018 e deixei de analisar o Recurso de Apelação do IGEPREV, chamei o feito a ordem e anulei o referido voto, nos termos do art. 949, I, do CPC/15.

É o sucinto relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os presentes recursos.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada



imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

APELAÇÃO - MARIA ODIENIA NUNES DA LUZ

O cerne da questão está na possibilidade ou não da procedência do pedido de incorporação do auxílio moradia aos proventos de servidor militar transferido à inatividade.

Pois bem. O auxílio moradia encontra-se descrito no artigo 52 da Lei Estadual nº 4.491/73, que assim dispõe:

Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

1 - Alojamento em sua Organização policial-militar quando aquartelado;
2 - Moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

3 - Indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo, constata-se que esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade.

Neste sentido, preleciona o doutrinador Hely Lopes Meireles:

As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por mútuo interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 396/397)

Assim, o auxílio moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor.

Ademais, conforme se depreende do caput do supramencionado artigo, somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio-moradia. De tal modo que tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque.

Este é o mesmo entendimento adotado por esta corte:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO MORADIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial.

2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria.

3. Ausência de requisitos. Recurso conhecido, porém desprovido. (201330300950, 139462, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 29/10/2014)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONDENAÇÃO DO IGEPREV AO PAGAMENTO DE MULTA. REJEITADO.



RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Auxílio Moradia só é devido para os Policias Militares que ainda estão em pleno exercício de sua atividade (artigo 52, da Lei nº 4.491/73).
2. Não houve qualquer omissão ou contradição passível de integração ou esclarecimento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta Corte à questão debatida nos autos.
3. Não houve prequestionamento das matérias nos presentes Aclamatórios, pois a Embargante menciona que o seja declarado e sequer cita os dispositivos que considera violados, sem especificar a matéria que não foi analisada por esta Corte de Justiça.
4. A alegação de que o IGEPREV estaria litigando de má-fé, é rejeitado tal argumento uma vez que a ação do instituto previdenciário não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC.

5. Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente o acórdão nº 93.985. (201030084383, 95929, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2011, Publicado em 31/03/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.AUXÍLIO MORADIA. DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE.NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária de Incorporação de Indenização de Moradia com pedido de Tutela Antecipada por ele proposta. II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso. III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor, conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, para a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (2015.04583604-17, 154.110, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Assim, pelos fundamentos ao norte mencionados, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe.

RECURSO DE APELAÇÃO – INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDENCIA DO PARÁ - IGEPREV

O Apelante defende em suas razões que ainda que a Apelante/Apelada seja beneficiária da justiça gratuita deve ser condenada ao ônus de sucumbência, tendo em vista que foi na demanda.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que julgou improcedente o pleito do apelado, deixando de condená-lo em honorários sucumbenciais em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita, merece reforma.



Quanto ao benefício da justiça gratuita, os artigos 7º, 11, §2º e 12 da Lei n.º 1.060/50 (vigentes à época da sentença) dispõem:

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (grifos nossos).

Depreende do exposto que, conforme destacado pelo próprio Apelante, os benefícios da Justiça Gratuita só poderão ser revogados caso desapareça o estado de miserabilidade, cabendo a parte vencedora, in casu, o IGREPEV, o ônus de comprovar tal fato, durante o período de 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição.

Nesse sentido, a parte vencida deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, entretanto, suspensa a sua exigibilidade, até persistir o seu estado de pobreza, ou extinta a sua obrigação, decorridos os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença.

Todavia, em relação ao pedido de que os honorários advocatícios de sucumbência sejam revertidos em favor dos procuradores autárquicos, este não merece acolhimento.

Frise-se, ainda, que em se tratando de procurador público, na qualidade de servidor estatal, este já tem o seu direito à remuneração assegurado constitucionalmente, não servindo os honorários de sucumbência de remuneração para os advogados públicos, é o que se depreende dos arts. 132, 135 e 39, §4º, da CF/88, in verbis:

Seção II- Da Advocacia Pública

(...)

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

(...)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, §4º.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por



subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Desta forma, não existe a correlação pretendida pelo apelante uma vez que se trata de procurador público, que já tem a sua remuneração garantida constitucionalmente, nos termos do art. 39, § 4º, da CF/88, não podendo, portanto, pretender que os honorários de sucumbência sirvam como remuneração, pois não servem para esse fim, mas devem ser revertidos em favor da Administração Pública.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ITERATIVOS PRECEDENTES. PREVISÃO CONTIDA NA LEI MUNICIPAL N. 4.969/2013. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da percepção dos honorários de sucumbência pelo Procurador do Município de Cariacica com base em interpretação da legislação local (Lei Municipal n. 4.964/2013), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 634781 ES 2014/0330610-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto por MARIA ODINEIA NUNES DA LUZ e NEGO PROVIMENTO, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

Outrossim, CONHEÇO do recurso de apelação interposto pelo IGEPREV, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença, condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, o quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento), ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto persistir o seu estado de pobreza ou extinta a sua obrigação, decorridos os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, devendo ser revertidos em favor da administração pública.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora